



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.096, DE 2008

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando obrigatório, em pelo menos uma série escolar, o estudo da História do Estado e do Município na parte diversificada do currículo escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, bem como o ensino da História do Estado e do Município, em pelo menos duas séries escolares.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 2008.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

J U S T I F I C A T I V A

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estranhamente, deixou de contemplar o estudo da História da Unidade da Federação e do Município na parte diversificada do currículo escolar. No estudo da História do Brasil, o aprendizado é amplo, incluindo os aspectos da história e da cultura que levaram às principais características da população brasileira, sem se descuidar do estudo da cultura afro-brasileira e da cultura dos povos indígenas.

Todos nós conhecemos, entretanto, a elevada importância das nossas origens mais pontuais, no nível de nossa cidade natal e unidade da federação em que se insere, onde construímos inicialmente a nossa identidade como pessoa e como cidadão. Está correto que os estudantes se familiarizem, até mesmo com profundidade e amplitude, com a história de nosso país, mas não é correto que não tenham a oportunidade de conhecer a história de seu próprio município, local onde nasceu, onde passou a infância, uma história mais próxima e mais íntima que, com certeza, contribuiu mais decisivamente para a afirmação de sua identidade e a formação de sua personalidade.

Acreditamos que a feição do povo brasileiro como um todo sincretiza, sem qualquer dúvida, os diferentes elementos étnicos e culturais que levaram à nossa formação como povo e como nação, e isso deve ser reconhecido e enfatizado no ensino da História do Brasil – a nossa história. Mas não podemos descuidar,

agora no terreno pessoal, do fato de que o caráter de cada cidadão brasileiro incorpora, sem qualquer dúvida, e em muito maior grau, as influências da cultura e da história da sua cidade natal e do seu Estado de origem.

Por isso, contamos com o reconhecimento dos ilustres parlamentares na análise desta importante questão.

RICARDO IZAR

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
